



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.002140/88-11
RECURSO Nº. : 71.600
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs 1985 E 1986.
RECORRENTE : ALIADOS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.475

PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL FATURAMENTO. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento ao recurso e o decorrente, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIADOS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Renata Gonçalves Pantoja (Relatora), Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Mário Junqueira Franco Júnior que proviam parcialmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Octácilio Dantas Cartaxo.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR DESIGNADO**

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709.002140/88-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.475
RECURSO Nº. : 71.600
RECORRENTE : ALIADOS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 13709.002148/88-22.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, relativo aos exercícios de 1985 e 1986, consoante estabelecido no artigo 1º, inciso III, do DL 2.049/83, c/c artigo 112, inciso IV da Lei nº 5.172/66.

No julgamento de primeira instância o lançamento do imposto de Renda foi considerado parcialmente procedente e igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33/34.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls. 37/39.

Como razões do recurso o contribuinte persevera nos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.002140/88-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.475

VOTO VENCIDO

Conselheira **RENATA GONÇALVES PANTOJA** - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal.

Em se tratando de processo decorrente, e tendo em vista o voto que proferi nos autos do processo principal, em homenagem ao princípio da decorrência, voto no sentido de se dar provimento parcial ao presente recurso, ajustando-se a exigência ao que foi por mim excluído no processo do IRPJ.

Sala das Sessões(DF), em 18 de Outubro de 1994.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709.002140/88-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.475

VOTO VENCEDOR

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator-Designado

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº 13709.002148/88-22) e votou por **NEGAR** provimento ao recurso, consignando serem improcedentes as irresignações do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante da voto proferido por este Colegiado ao apreciar as razões do recurso de nº 102.603, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 18 de Outubro de 1994.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator-Designado